DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6754/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6234/2014
PROTOCOLO	: 1487377
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM N. 009/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2014, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Bonito***, visando a aquisição de materiais de limpeza, higiene, desinfecção e utensílios domésticos para atender a demanda do município.

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, abrangendo a 1ª fase.

A Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu o Termo de Intimação INT - 13468/2014 (Peça 18) para que o Ordenador de Despesas encaminhe os seguintes documentos:

- ✓ Atas;
- ✓ Relatórios;
- ✓ Diligências e deliberações da comissão julgadora;

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, respondeu a intimação, encaminhando a documentação que entendeu como necessário (Peça 22).

Retornando os Autos à Equipe Técnica, esta, em sede de Análise ANA-6ICE-14016/2014 (Peça 24), constatou que *os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para as licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado encontram-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão*.

Ao final, opina, no seguinte sentido:

> *...*
> *- Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 009/2014 (1ª fase) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Art. 110 § 4º, II, do mesmo Diploma Legal.*
> *...*

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4661/2015 (Peça 17), opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> *...*
> *- Pela legalidade e regularidade do processo licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120 inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

Sendo assim, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2014, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta o procedimento licitatório realizado pela ***Prefeitura Municipal de Bonito***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2014 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para análise e acompanhamento das fases seguintes, e;

3- Comunicar **o resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb